



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**PROCESSO N.** : 00336/2022 – TCERO  
**SUBCATEGORIA** : Inspeção Especial  
**ASSUNTO** : Inspeção Especial na Escola Nelso Alquieri no município de Cacaulândia/RO, para averiguar possível prejuízo na volta as aulas presenciais, ano letivo 2022, em decorrência do atraso ou paralisação das obras de reforma, ampliação e acessibilidade da escola. Processo Eletrônico Administrativo Licitatório n. 1- 194/2021 da Prefeitura Municipal

**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Cacaulândia  
**RESPONSÁVEL** : Daniel Marcelino da Silva, Prefeito Municipal de Cacaulândia, CPF n. 334.722.466-34;  
Acássia Falcão Metzker Oliveira, Secretária Municipal de Educação, CPF n. 659.587.052-53

**RELATOR** : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**GRUPO** : I  
**SESSÃO** : 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 11 de novembro de 2022

**EMENTA:** AUDITORIA. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATRASO OU PARALISAÇÃO DE OBRAS. PREJUÍZO AO RETORNO ÀS AULAS DE ESCOLA MUNICIPAL. MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO INSUFICIENTE PARA SANEAR AS INCONSISTÊNCIAS. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. EMISSÃO DE ALERTAS.

1. Os achados descritos no Relatório de Inspeção Especial apontaram diversas inconsistências quanto ao processo de contratação para reforma em escola municipal, o que demonstra a ausência de planejamento por parte do gestor público.

2. Não obstante a existência de informações acerca do efetivo retorno às aulas escolares no Município, os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar os achados de auditoria.

3. Demonstrada a boa-fé da gestão municipal no que toca ao saneamento das inconsistências apontadas, convém estabelecer novo prazo para cumprimento das determinações e comprovação perante esta Corte de Contas, cuja verificação, em prestígio à racionalidade administrativa e celeridade processual, será empreendida nesses próprios autos.

## **RELATÓRIO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1. Cuidam os autos de Inspeção Especial instaurada com o intuito de apurar possível prejuízo na volta às aulas da Escola Nelso Alquieri, localizada no Município de Cacaulândia, em virtude de atraso ou paralisação das obras de reforma e ampliação da escola.
2. Conforme consta do Relatório de Inspeção Especial ID 1162949, após realização dos trabalhos de inspeção, concluiu a unidade técnica que o Contrato n. 027/2021, referente à reforma, ampliação e acessibilidade da Escola Municipal Nelso Alquieri encontrava-se em execução e dentro do prazo de execução contratual.
3. Apesar disso, pontuou-se que a reforma não teria sido concluída antes do início do ano letivo devido à ausência de planejamento por parte da administração do município. Ademais, verificou-se incompatibilidade e falta de clareza e precisão dos prazos relacionados à vigência contratual, execução da obra e cronograma físico-financeiro.
4. Restou consignada, ainda, a ausência de justificativas e fundamentos para a existência de dois BDI diferentes, um para a obra de reforma/ampliação e outro para obra de acessibilidade.
5. Assim, sugeriu-se como proposta de encaminhamento:

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, propondo:

4.1. ALERTAR a Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO, para que evite em futuros ou em outros contratos as situações aqui identificadas (ausência de planejamento no processo de aquisição, não definição de cronograma físico-financeiro nos contratos de obras e reformas, ausência de revisão e consolidação da documentação técnica de engenharia pertinente a planilhas orçamentárias e valores do BDI, bem como pela não instituição de controles internos adequados para reduzir o risco de não cumprimento dos contratos pactuados) e aos riscos que os responsáveis expõem a administração do município quanto aos objetivos operacionais, de transparência e de conformidades.

4.2. DETERMINAR a Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO, que no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da notificação, que avalie as condições atuais da obra de reforma, ampliação e acessibilidade da escola Nelso Alquieri, e adote no mínimo as seguintes providências: (a) revisão contratual do Contrato 027/2021 (ID 1161866, p. 34) com a empresa Mara Comércio e Construções EIRELI, inscrita no CNPJ n. 21.777.355/0001-61, contemplando no mínimo: a inclusão do cronograma físico-financeiro de forma consolidada de todos os serviços que ainda serão executados, contendo de forma explícita a indicação precisa dos prazos estimados de execução e da data de conclusão de cada serviços e etapa; e (b) instituição dos controles internos no processo de acompanhamento, fiscalização e gestão do contrato para assegurar o acompanhamento e cumprimento do contrato nos termos pactuados, contemplando no mínimo: designação formal do fiscal e gestor do contrato, anotações em registro próprio (livro de ordem, diário de obras) das ocorrências relacionadas com a execução do contrato conforme prescreve o art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993; e conferência dos documentos para a realização dos pagamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4.3. AUTORIZAR ao Departamento de Documentação e Protocolo, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, a (a) abertura de processo de monitoramento para acompanhamento das determinações, juntando cópia do respectivo Acórdão e Relatório da Inspeção Especial, com posterior encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo; e (b) juntada do presente processo as contas do Chefe do Executivo Municipal de Cacaulândia com exercício findo em 31 de dezembro de 2022.

4.4. ARQUIVAR o presente processo de inspeção especial após a notificação dos responsáveis e cumpridos os trâmites regimentais.

6. De posse de tais informações, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0020/2022-GCESS (ID 1167514), por meio da qual se determinou a expedição de notificação ao Prefeito de Cacaulândia e à Secretária Municipal de Educação para que se manifestassem:

I – Acerca do teor do Relatório de Inspeção Especial ID 1162949, especificamente quanto aos seguintes achados:

2.4 Incompatibilidade, falta de clareza e falta de precisão dos prazos de execução contratual, execução dos serviços e do cronograma físico-financeiro;

2.5 Ausência de controles que assegurem a execução contratual nos termos pactuados: e) Ausência de designação de fiscal e gestor do contrato; f) Deficiência no controle de anotações/registros das ocorrências relacionadas à execução do contrato; g) Documentação incompleta para fins de pagamento; h) Ausência de justificativa e fundamentação para elevação e diferenciação do valor do BDI entre a obra de reforma/ampliação e a de acessibilidade;

II – Quanto à efetiva ocorrência de prejuízos ao retorno às aulas presenciais na Escola Nelso Alquieri, decorrentes das obras de reforma e ampliação em andamento, bem como acerca das medidas eventualmente adotadas para solucionar tais questões;

7. Certidão ID 1176160 informa que Daniel Marcelino da Silva e Acássia Falcão Metzker apresentaram manifestação de maneira tempestiva, conforme protocolo n. 1572/22.

8. Encaminhados os autos à Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, foi produzido o Relatório ID 1221072, em que se concluiu que as justificativas encaminhadas pelos jurisdicionados não foram suficientes para afastar os achados descritos no relatório técnico precedente.

9. Assim, sugeriu-se como proposta de encaminhamento:

47. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Fixar prazo para que os responsáveis citados na conclusão deste relatório adotem medidas para saneamento dos achados apurados nestes autos;

II – Reiterar à Prefeitura Municipal de Cacaulândia para o alerta exposto no subitem 4.1 do relatório técnico inicial (ID 1162949);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

III – Reiterar a determinação exposta no subitem 4.2 do relatório técnico inicial (ID 1162949);

IV – Alertar a administração municipal para que observe, quando da execução dos serviços restantes para efetiva conclusão do objeto em epígrafe, a devida sinalização e isolamento de áreas em que ocorram a intervenção, sempre que esta seja indispensável e necessária e tendo que ocorrer concomitante com os períodos de aula, observando não só o direito à educação dos alunos, como também a segurança dos mesmos, conforme exposto no subitem 3.1 desta análise;

V – Autorizar a abertura de processo de monitoramento para acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas, conforme exposto no subitem 4.3 da instrução preliminar (ID 1162949) e subitem 3.1 desta análise.

10. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0313/2022-GPYFM (ID 1262959), em que opina pela fixação de prazo para que os responsáveis comprovem as medidas adotadas para saneamento dos achados apurados nesses autos.

11. Ademais, manifesta-se o órgão ministerial seja considerada superada a exigência de manifestação quanto ao item II da DM n. 0020/2022-GCESS, visto que as aulas retornaram em março de 2022.

12. Por fim, opinou o *Parquet* pela emissão de alerta à administração municipal para que observe, quando da execução dos serviços restantes para efetiva conclusão do objeto em epígrafe, a devida sinalização e isolamento das áreas nas escolas em que ocorram intervenção/obras, observando não só o direito à educação dos alunos, como, também, a sua segurança.

13. É o necessário a relatar.

**VOTO**

**CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

14. Trata-se de Inspeção Especial realizada no Município de Cacaulândia, com o intuito de apurar a ocorrência de prejuízo no retorno às aulas presenciais, no ano letivo de 2022, em decorrência do atraso ou paralisação das obras de reforma, ampliação e acessibilidade da Escola Nelso Alquieri, fruto do Convênio Estadual 008/PGE-2021.

15. Conforme Relatório Inicial ID 1162949, a inspeção teve como propósito avaliar: (a) o planejamento da obra e a volta às aulas; (b) o cronograma de execução previsto com o realizado no momento da inspeção; e a (c) fiscalização e a gestão do contrato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

16. Mencionado relatório apresenta como conclusão que a reforma não foi concluída antes do início do ano letivo de 2022 por falhas no planejamento por parte da administração do município. Além disso, aponta incompatibilidade e falta de clareza e precisão dos prazos relacionados à vigência contratual, execução da obra e precisão dos prazos relacionados à vigência contratual, execução da obra e cronograma físico-financeiro.

17. Também restou demonstrada a ausência de controles internos para assegurar o cumprimento dos termos pactuados, especialmente em relação às cláusulas acessórias (comprovantes de recolhimento de tributos e folha de pagamento).

18. Ademais, o corpo técnico consignou a existência injustificada de dois BDI's diferentes, um para a obra de reforma/ampliação e outro para a obra de acessibilidade. Por fim, indicou-se não ter sido detectado indício de má-fé.

19. Dada a identificação de possíveis riscos ao não cumprimento contratual e, por consequência, prejuízo ao retorno às aulas presenciais, esta relatoria proferiu a DM n. 0020/2022-GCESS, com a seguinte determinação:

34. Ante o exposto, determino a expedição de notificação ao Prefeito Municipal de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, e à Secretária Municipal de Educação, Acássia Falcão Metzker Oliveira, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – Acerca do teor do Relatório de Inspeção Especial ID 1162949, especificamente quanto aos seguintes achados:

2.4 Incompatibilidade, falta de clareza e falta de precisão dos prazos de execução contratual, execução dos serviços e do cronograma físico-financeiro;

2.5 Ausência de controles que assegurem a execução contratual nos termos pactuados: e) Ausência de designação de fiscal e gestor do contrato;

f) Deficiência no controle de anotações/registros das ocorrências relacionadas à execução do contrato;

g) Documentação incompleta para fins de pagamento;

h) Ausência de justificativa e fundamentação para elevação e diferenciação do valor do BDI entre a obra de reforma/ampliação e a de acessibilidade;

II – Quanto à efetiva ocorrência de prejuízos ao retorno às aulas presenciais na Escola Nelso Alquieri, decorrentes das obras de reforma e ampliação em andamento, bem como acerca das medidas eventualmente adotadas para solucionar tais questões;

20. Em resposta, foi protocolado o documento de protocolo n. 01572/21.

21. Consta-se que, por meio do Ofício m. 126/GP/2022, a Prefeitura de Cacaulândia apresenta justificativas e esclarecimentos em relação ao item I da DM n. 0020/2022-GCESS, tendo informado, ainda, que as salas e os banheiros já estavam disponíveis para os alunos desde 14.03.22, tendo o retorno integral das aulas presenciais ocorrido em 21.03.2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

22. Relativamente aos esclarecimentos prestados quanto ao item I da DM n. 0020/2022-GCESS, a unidade técnica concluiu não serem suficientes para afastar os achados descritos no relatório inicial.

23. Por oportuno, colaciono trecho do Relatório ID 1221072, que contém a detalhada análise dos argumentos trazidos aos autos pela administração do Município:

19. Em análise, quanto a ausência do programada de necessidades e estudo de viabilidade, em que pesem os argumentos apresentados, observa-se que os documentos relativos a essa questão, de fato, não foram elaborados, como relatado pela própria administração municipal em reunião realizada pela equipe de auditoria deste Tribunal quando da visita feita ao município, como exposto em instrução inicial (ID 1162949):

12. Tal inconformidade é evidenciada através da análise do Processo Eletrônico Administrativo n. 1-194/2021, na qual, se inicia em 23 de abril de 2021 através da solicitação de abertura de processo administrativo para contratação de empresa especializada para reforma, ampliação e acessibilidade da Escola Nelso Alquieri, com a finalidade de atender ao Convênio 008/PGE-21, na qual dentre a documentação juntada aos autos, nenhuma traz referências a realização de qualquer planejamento, programa de necessidade ou estudo de viabilidade.

13. Complementarmente, durante a reunião de apresentação e início dos trabalhos no dia 07/02/2022, bem como, durante a reunião de conclusão dos trabalhos de campo no dia 09/02/2022, ambas realizadas na sede da prefeitura de Cacaulândia/RO, questionamos a existência e solicitamos os documentos pertinentes ao planejamento, programa de necessidades e estudo de viabilidade, na qual a equipe da do gabinete da prefeitura, bem como o engenheiro, a secretária municipal da educação, e demais presentes, informaram que tais documentos não existiam por não terem sido elaborados. (grifado)

20. Ainda, os próprios defendentes informam em manifestação que “realmente, poderia a Secretaria de Educação ter se precavido de forma mais clara, trazendo aos autos relatórios fotográficos, relação de alunos a serem atendidos e outros pontos para esclarecimento da necessidade da obra”.

21. Assim, constata-se que a inconsistência relativa a ausência do programada de necessidades e estudo de viabilidade descrita no relatório inicial foi bem delineada.

22. Da mesma forma, com relação a incompatibilidade, falta de clareza e falta de precisão dos prazos de execução contratual, execução dos serviços e do cronograma físico-financeiro, não se vislumbram, na manifestação apresentada, elementos plausíveis que expliquem a inconsistência apontada.

23. Observa-se, no tocante a este ponto, que a instrução técnica inicial (ID 1162949) trouxe o seguinte:

15. Quanto ao prazo de vigência contratual, o Contrato 027/2021 (ID 1161866, p. 34) é silente ao assunto, existindo somente a previsão em sua cláusula quinta, do prazo de início e conclusão dos serviços, estipulado em 12 meses a contar do recebimento da ordem de serviço, mas este prazo não encontra guarida no cronograma físico financeiro elaborado para realização da licitação (ID 1161844,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

p. 19 e 24), ou do cronograma físico-financeiro apresentado na proposta da contratada (ID 1161856, p. 8 e 39), que também apresentam problemas conforme demonstrado a seguir.

16. Quanto ao prazo de execução e ao cronograma físico-financeiro, verificamos que não existe um cronograma físico-financeiro único e consolidado para execução de todos os serviços contratados que possa indicar a data final de execução dos serviços, pois tanto na licitação, como na proposta da contratada, existem 2 cronogramas separados, na qual o primeiro é pertinente à obra de reforma e ampliação e tem duração de 04 meses (ID 1161844, p. 33 e ID 1161856, p. 39) e o segundo é referente à obra de acessibilidade com duração de 03 meses (ID 1161844, p. 31 e ID 1161856, p. 8), deste modo, não existem informações suficientes para determinar a data final de execução dos serviços, do mesmo modo, que não é possível identificar uma previsão mensal de execução dos serviços, impossibilitando que seja possível comparar o que foi executado até o momento, pois não existe um valor previsto para cada mês ou medição.

(...)

19. Destacamos por fim que durante a reunião de apresentação e início dos trabalhos no dia 07/02/2022, bem como, durante a reunião de conclusão dos trabalhos de campo no dia 09/02/2022, ambas realizadas na sede da prefeitura de Cacaulândia/RO, indagamos a administração municipal quanto ao percentual de execução dos trabalhos contratados e a comparação entre o programado e executado, em resposta a administração apresentou respostas vagas e sem documentos de suporte de acompanhamento do contrato. (grifado)

24. Embora os defendentes tenham apresentado em anexo os cronogramas físico-financeiros da obra de reforma/ampliação e da acessibilidade (pag. 60-61; ID 1175906; aba “Juntados/Apensados; protoc. 1572/22), com prazo de 90 dias e valores restantes, verificase, como comentado em análise inicial, que não há um cronograma consolidado que possa indicar a execução de todos os serviços contratados, bem como a data final de execução dos serviços.

25. Mesmo com a apresentação dos citados cronogramas, não foi possível estabelecer data de finalização dos serviços, pois como informado pelos justificantes, constatou-se falha no projeto, dificultando a execução da obra, sendo, inclusive, solicitado a SEDUC adequação do projeto para posterior termo aditivo de convênio.

26. Em que pese a alegação apresentada sobre a necessidade de análise do pleito pela SEDUC, e que o gestor ficaria de mãos amarradas quanto ao prosseguimento da obra, nota-se que a informação a respeito das falhas em projeto e necessidade de adequação destes, apenas confirmam os problemas advindos da ausência do programada de necessidades e estudo de viabilidade que subsidiassem a definição dos métodos e do prazo de execução do objeto em tela, como amplamente demonstrado na instrução inaugural, denotando a falta de planejamento da administração municipal, implicando em demora para a finalização da obra em função dos trâmites necessários para adequação das falhas de projeto.

27. No que tange a ausência de designação de fiscal e gestor do contrato, relatam os justificantes que foram designados fiscal e gestor do contrato, sendo o fiscal responsável



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

pelo controle das anotações e registros de ocorrências relacionadas a obra. 28. Todavia, não se vislumbra na manifestação apresentada, expedientes que comprovem a designação formal do fiscal e do gestor do contrato, com indicação dos nomes, bem como dos deveres e competências dos responsáveis por acompanhar e fiscalizar a execução contratual, como relatado na instrução inicial.

29. O que se observa, como comentado em instrução inicial (ID 1162949), é que o engenheiro da prefeitura, responsável técnico pela fiscalização da execução da obra, cumpre parcialmente as funções que normalmente são previstas ao fiscal técnico do contrato, sem designação formal para tanto.

30. Com relação a deficiência no controle de anotações/registros das ocorrências relacionadas à execução do contrato, observa-se que o relatório técnico precedente (ID 1162949) assim dispôs:

26. Identificou-se a inexistência/insuficiência das anotações em registro próprio (livro de ordem, diário de obras) das ocorrências relacionadas com a execução do contrato conforme prescreve o art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993.

27. Importante destacar que apesar de existente nos autos o Relatório Diário de Obra (ID 1161866, p. 100, ID 1161867, p. 4 e ID 1161868, p. 26), este não contempla o período entre o final da 2ª medição e o início da 3ª medição, pertinente ao período de dias entre 10/10/2021 e 29/11/21. Assim como, quando existente, ele somente apresenta de maneira insuficiente a descrição da data e de uma única atividade realizada, sem nenhuma outra informação.

28. Complementarmente, além dos documentos pertinentes para fins de pagamento (elaboração e assinatura do boletim de medição, do relatório fotográfico, diário de obras e etc) foi possível verificar através da vistoria in-loco, e de entrevistas com o representante da contratada e de servidores da escola, que o Engenheiro da Prefeitura é quem efetivamente realiza as vistorias de fiscalizações in-loco e que também realiza as tratativas necessárias entre a prefeitura e a contratada, porém, tal atuação não é registrada formalmente, sendo realizada muitas vezes de maneira informal através de aplicativos de mensagens (whatsapp) ou até mesmo de forma verbal durante reuniões e vistorias in-loco na obra.

31. Da mesma forma, como exposto alhures, em que pese a alegação de que foram designados fiscal e gestor do contrato, sendo o fiscal responsável pelo controle das anotações e registros de ocorrências relacionadas a obra, não se observa documentos que comprovem a designação formal do fiscal e do gestor do contrato, com a designação dos deveres e competências dos responsáveis por acompanhar e fiscalizar a execução contratual, nem a indicação de como deveriam ser realizadas as anotações/registros das ocorrências relacionadas à execução do contrato.

32. Ainda, como demonstrado na instrução precedente, o diário de obras apresenta lacunas, com período não registrado no mesmo, e ainda, com informações insuficientes nas datas em que houve registro, conforme constatado quando da inspeção realizada pela equipe técnica desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

33. No que alude a questão da documentação incompleta para fins de pagamento, foi identificado em instrução inicial a ausência de documentos que deveriam ser apresentados pela empresa quando da realização de pagamentos relativos à execução da obra, como: guias de recolhimento relativas ao INSS e FGTS; folha de pagamento com assinatura e carimbo da empresa; termos de rescisão, se houver, com carimbo e assinatura da empresa; e, GFIP.

34. O corpo técnico deste Tribunal pontuou ainda, como efeito desta inconsistência, a exposição da administração municipal ao risco de responder de maneira solidária com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato.

35. Contudo, não se observa na manifestação apresentada, informações relativas ao ponto em comento.

36. A respeito da ausência de justificativa e fundamentação para elevação e diferenciação do valor do BDI entre a obra de reforma/ampliação e a de acessibilidade, os defendentes informaram que visando evitar conflitos, a Prefeitura licitou conjuntamente os projetos de reforma/ampliação e de acessibilidade, assim, durante o processo licitatório não foi observado as divergências entre BDIs, e que a administração irá proceder com o ajuste na composição destes, tornando-os iguais no menor percentual, e também, corrigindo margem adotada no ISS do município, que corresponde a 5%, evitando qualquer prejuízo aos cofres públicos.

37. Em que pesem os argumentos expostos com relação ao ponto em comento, considerando o intuito da administração em observar a questão, o que se verifica, no presente momento, é que a manifestação apresentada não traz documentos que comprovem de fato a adoção das medidas citadas em sede de defesa no tocante ao BDI.

38. Por fim, no que tange solicitação de informações relativas à efetiva ocorrência de prejuízos ao retorno às aulas presenciais na Escola Nelso Alquieri, decorrentes das obras de reforma e ampliação em andamento, bem como acerca das medidas eventualmente adotadas para solucionar tais questões, conforme item II da Decisão DM n. 0020/2022-GCESS, os defendentes informam que o projeto se encontra com um pleito de aditivo e adequação de serviços, com o corpo técnico da SEDUC, órgão Estadual concedente do recurso, propondo ampliação de meta, sendo necessário um aditivo do valor contratual com acréscimo de R\$ 58.026,91, e estima-se que após a conclusão e aprovação do aditivo perante a SEDUC, o mesmo seja executado no prazo de 90 dias, sendo que semanalmente é realizada visita na obra para acompanhar o andamento da mesma.

39. Anexo a manifestação apresentada, constam relatórios de visita técnica realizada na obra em epígrafe (pag. 62-90; ID 1175907; aba “Juntados/Apensados; protoc. 1572/22).

40. Comentam ainda que as salas e banheiros já se encontram disponíveis desde 14/03/22, pois após a visita do TCE/RO, foi realizada força tarefa para limpeza e organização da escola, que dispensou projeto de lei que permitiria ao município celebrar convênio com outras entidades para funcionarem como salas de aula até conclusão da obra.

41. Relatam por fim, que como a obra já possuía salas suficientes para atender a demanda dos alunos, aguardando apenas a adequação no projeto, o retorno integral das aulas presenciais ocorreu em 21/03/2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

42. Assim, diante das informações apresentadas, com o retorno das aulas presenciais na citada escola, verifica-se a observância do ponto em comento.

43. Ainda, tendo em vista que a obra não foi totalmente finalizada, aguardando adequação de projeto e aprovação por parte da concedente (SEDUC) para conclusão da obra, necessário alertar a administração municipal para que observe, quando da execução dos serviços restantes para efetiva conclusão do objeto em epígrafe, a devida sinalização e isolamento de áreas em que ocorram a intervenção, sempre que esta seja indispensável e necessária e tendo que ocorrer concomitante com os períodos de aula, observando não só o direito à educação dos alunos, como também a segurança dos mesmos.

44. Portanto, diante do exposto, verifica-se que a manifestação apresentada pelos defendentes não demonstrou o atendimento às determinações relativas ao item I da Decisão DM n. 0020/2022-GCESS, atinentes a: i) incompatibilidade, falta de clareza e falta de precisão dos prazos de execução contratual, execução dos serviços e do cronograma físico-financeiro; ii) ausência de controles que assegurem a execução contratual nos termos pactuados, como: ausência de designação de fiscal e gestor do contrato; deficiência no controle de anotações/registros das ocorrências relacionadas à execução do contrato; documentação incompleta para fins de pagamento; ausência de justificativa e fundamentação para elevação e diferenciação do valor do BDI entre a obra de reforma/ampliação e a de acessibilidade.

45. Em tempo, tendo em vista a proposta exposta no subitem 4.3 da instrução inicial (ID 1162949), sobre a abertura de processo apartado de monitoramento para acompanhamento das determinações apontadas, a qual este corpo técnico apresenta concordância, e a considerar que, como informado pelos justificantes, estão aguardando adequação de projeto e aprovação por parte da concedente (SEDUC) para conclusão da obra, e que o retorno integral das aulas presenciais ocorreu em 21/03/2022, propõe-se que seja ofertado novo prazo aos responsáveis apontados, para que, querendo, apresentem nova manifestação com vistas ao atendimento às determinações expostas no item I da Decisão DM n. 0020/2022-GCESS, e assim, em sede de monitoramento, após análise de nova manifestação, se assim houver, deliberar sobre a possibilidade de aplicação de penalidade aos responsáveis ante a verificação de atendimento (ou não) das determinações exaradas.

24. Por meio do Parecer n. 0313/2022-GPYFM, o Ministério Público de Contas registrou que, de fato, não foram apresentados o programa de necessidades e o estudo de viabilidade que deveriam preceder à contratação. Apesar disso, pontuou-se que tais documentos não foram mencionados expressamente na DM n. 0020/2022.

25. Quanto ao aditivo ao convênio para adequação do projeto de acessibilidade, o órgão ministerial pontuou que o cronograma apresentado na defesa não seria factível, embora sinalize o esforço da administração em atender a determinação desta Corte.

26. Ademais, salientou o MPC que não foram apresentados documentos que comprovariam a nomeação de fiscal e de gestor do contrato nem suas atribuições, bem como não foram juntados documentos necessários para liquidação de despesa ou aditivo contratual com a adequação do BDI.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

27. Interessa consignar, ainda, conforme destacado pelo *Parquet*, que o Município de Cacaulândia realizou aditivo de R\$ 47.869,00 no contrato com a empresa, assinado em 06.06.22. Por outro lado, o Portal da Transparência do município aponta empenhos que não cobrem o valor contratual nem o aditivo, mas registra pagamentos no montante de R\$ 166.554,68, o que seria indicativo de que as obras ainda não foram finalizadas.
28. Pois bem. Diante do exposto, acolho os opinativos técnico e ministerial, por entender que as informações prestadas pela administração do Município de Cacaulândia não foram suficientes para esclarecer os achados constantes do item I da DM n. 0020/2022-GCESS.
29. De outro passo, dada a demonstração de boa-fé da gestão municipal, convém conceder novo prazo para apresentação dos documentos que demonstrem a adoção das medidas de saneamento das inconsistências relacionadas na DM n. 0020/2022-GCESS.
30. Além disso, revela-se necessária a emissão dos alertas indicados pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas. O primeiro deles a fim de que durante a execução dos serviços restantes, seja feito o devido isolamento das áreas das escolas em que ocorram intervenção/obras, de modo a assegurar a segurança dos alunos.
31. Deve, ainda, ser emitido alerta à gestão municipal de Cacaulândia, para que evite em futuros ou em outros contratos as situações aqui identificadas (ausência de planejamento no processo de aquisição, não definição de cronograma físico financeiro nos contratos de obras e reformas, ausência de revisão e consolidação da documentação técnica de engenharia pertinente a planilhas orçamentárias e valores do BDI, bem como pela não instituição de controles internos adequados para reduzir o risco de não cumprimento dos contratos pactuados) e aos riscos que os responsáveis expõem a administração do município quanto aos objetivos operacionais, de transparência e de conformidades.
32. Por fim, considerando a possibilidade de que as inconsistências descritas no Relatório ID 1162949 ainda persistam, urge alertar a Prefeitura Municipal para que adote as providências descritas no item 4.2 do referido relatório, a saber: : (a) revisão contratual do Contrato 027/2021 (ID 1161866, p. 34) com a empresa Mara Comércio e Construções EIRELI, inscrita no CNPJ n. 21.777.355/0001-61, contemplando no mínimo: a inclusão do cronograma físico-financeiro de forma consolidada de todos os serviços que ainda serão executados, contendo de forma explícita a indicação precisa dos prazos estimados de execução e da data de conclusão de cada serviços e etapa; e (b) instituição dos controles internos no processo de acompanhamento, fiscalização e gestão do contrato para a assegurar o acompanhamento e cumprimento do contrato nos termos pactuados, contemplando no mínimo: designação formal do fiscal e gestor do contrato, anotações em registro próprio (livro de ordem, diário de obras) das ocorrências relacionadas com a execução do contrato conforme prescreve o art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993; e conferência dos documentos para a realização dos pagamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

33. No que se refere à verificação do cumprimento das determinações mencionadas, nota-se que a unidade técnica sugeriu, no Relatório ID 1221072, fosse autorizada a abertura de processo de monitoramento para acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas.
34. Já o Ministério Público de Contas sustentou que o monitoramento é adotado em autos apartados, em regra, no caso das auditorias operacionais que culminam em homologação de plano de ação. Ademais, o procedimento de acompanhamento de decisão correria em autos autônomos quando determinado em acórdão, o que também não seria o caso dos autos.
35. Em vista de tal divergência, realizou-se consulta ao teor da Resolução 228/2016-TCE/RO, sendo possível verificar que, de fato, a autuação de processo de monitoramento, nos termos do artigo 26 do diploma legal, tem lugar em processos de auditoria especial, tendo como intuito acompanhar plano de ação e relatórios de execução do plano de ação.
36. Não se vislumbra, portanto, justificativa para autuação de processo específico para monitoramento no caso dos autos, autuado como Inspeção Especial. Ademais, ainda que as determinações estejam sendo levadas a efeito em sede de acórdão, entendo ser plenamente cabível o acompanhamento de seu cumprimento ainda nestes autos.
37. Desta feita, concluo pela desnecessidade de autuação de novo processo para monitoramento deste acórdão, cujo cumprimento deverá ser acompanhado nestes autos, haja vista que não haverá a determinação para elaboração de plano de ação no caso concreto.
38. Importa registrar, por fim, que eventual descumprimento das determinações poderá ensejar a aplicação da penalidade de multa estabelecida na LC n. 154/96.

**PARTE DISPOSITIVA**

39. Em face de todo o exposto, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo e a do Ministério Público de Contas, para submeter ao Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Determinar ao Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, que adote as medidas necessárias ao saneamento das inconsistências apontadas no Relatório Técnico ID 1162949, listada no item I da Decisão Monocrática n. 0020/2022-GCESS, o que deverá ser comprovado a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação acerca do teor desta decisão;

II – Alertar a administração municipal de Cacaulândia para que:

(a) observe, quando da execução dos serviços restantes para efetiva conclusão das obras, a devida sinalização e isolamento das áreas nas escolas em que ocorram intervenção/obras, observando não só o direito à educação dos alunos, como, também, a sua segurança;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

(b) evite, em futuros ou em outros contratos, a ocorrência das situações aqui identificadas (ausência de planejamento no processo de aquisição, não definição de cronograma físico financeiro nos contratos de obras e reformas, ausência de revisão e consolidação da documentação técnica de engenharia pertinente a planilhas orçamentárias e valores do BDI, bem como pela não instituição de controles internos adequados para reduzir o risco de não cumprimento dos contratos pactuados) e os riscos que os responsáveis expõem a administração do município quanto aos objetivos operacionais, de transparência e de conformidades;

(c) avalie as condições atuais da obra de reforma, ampliação e acessibilidade da escola Nelso Alquieri, e adote no mínimo as seguintes providências: (i) revisão contratual do Contrato 027/2021 (ID 1161866, p. 34) com a empresa Mara Comércio e Construções EIRELI, inscrita no CNPJ n. 21.777.355/0001-61, contemplando no mínimo: a inclusão do cronograma físico-financeiro de forma consolidada de todos os serviços que ainda serão executados, contendo de forma explícita a indicação precisa dos prazos estimados de execução e da data de conclusão de cada serviços e etapa; e (ii) instituição dos controles internos no processo de acompanhamento, fiscalização e gestão do contrato para assegurar o acompanhamento e cumprimento do contrato nos termos pactuados, contemplando no mínimo: designação formal do fiscal e gestor do contrato, anotações em registro próprio (livro de ordem, diário de obras) das ocorrências relacionadas com a execução do contrato conforme prescreve o art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993; e conferência dos documentos para a realização dos pagamentos;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, arquivem-se os autos.

É como voto.

19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 11 de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator